

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000266-87.2012.815.0061

RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE: João Soares da Silva

ADVOGADO: Carlos Alberto Silva de Melo

APELADO: Município de Araruna

ADVOGADA: Adriana Coutinho Grego Pontes
ORIGEM: Juízo da Comarca de Araruna

JUIZ : Rúsio Lima de Melo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE QUINQUÊNIO. DIREITO A SERVIDOR EFETIVO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço efetivo prestado ao Município, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança" (art. 63 da Lei nº 27/2010).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 127.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOÃO SOARES DA SILVA contra sentença de fls. 88/97 que, nos autos da Ação de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE ARARUNA, não conheceu do pedido autoral no que diz respeito ao pagamento de diferença de FGTS, em face da incompetência da Justiça Comum Estadual em relação ao período anterior à transposição de regime e julgou improcedente o pleito remanescente de pagamento e

implantação de quinquênio, conforme art. 269, I, do CPC, por considerar que esse direito é garantido apenas a servidores efetivos, qualidade típica de quem ingressou na Administração Pública por meio de concurso público (art. 37, II, da CF), o que não foi o caso do Promovente.

Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à base de 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pelo período de cinco anos.

Em suas razões, o Apelante requer o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença na parte que indeferiu o pedido de cobrança e implantação dos quinquênios, julgando procedentes os referidos pleitos (fls. 99/101).

Contrarrazões às fls. 106/111, pela manutenção do decisum.

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 119/120).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que o Autor exerce o cargo de Tratorista transmudado para o de Motorista junto ao Município de Araruna, desde 26 de julho de 1979 (fl. 12) até os dias atuais. Ocorre que, em 2010, a Edilidade instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores, através da Lei Municipal nº 27/2010 (fls. 25/26).

Requereu o Promovente a diferença de FGTS, da admissão até a mudança do regime jurídico, no importe de R\$ 14.542,15 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), bem como os quinquênios dos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, além da implantação definitiva no contracheque, com incidência sobre os cálculos do FGTS.

Em suas razões, o Apelante pugna pela reforma da sentença na parte que indeferiu o pedido de cobrança e implantação dos quinquênios, julgando procedentes os referidos pleitos.

Pois bem.

Sem razão à pretensão do Apelante.

Uma vez que o servidor público foi contratado pelo Município em 26 de julho de 1979 (fl. 12), isto é, nove anos antes do advento da Constituição Federal de 1988, o Apelante passou a ser estável, mas efetividade ele não possui, tendo em vista que nunca fez concurso público, como bem asseverou o Juiz de 1º grau.

Ademais, o art. 63 da Lei nº 27/2010 preconiza que "o adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço efetivo prestado ao Município, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do **cargo efetivo**, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança" (destaquei).

Assim, para ter direito à implantação de quinquênio, é necessário o exercício de serviço público efetivo, o que não é o caso do Recorrente.

Sem mais delongas, a sentença vergastada não merece qualquer retoque.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O APELO**, **mantendo o** decisum em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para

substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator